



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 262/2023

Cria o Estatuto da Liberdade de Imprensa Recifense (ELIR) no âmbito do município do Recife.

Art. 1º Fica criado o Estatuto de Liberdade da Imprensa Recifense (ELIR) no âmbito do município do Recife.

Art. 2º O Estatuto de Liberdade da Imprensa Recifense (ELIR) possui caráter orientador e visa garantir ao profissional de imprensa os direitos assegurados na Constituição Federal, definindo:

- I - princípios;
- II - metas;
- III - objetivos; e
- IV - limites.

Art. 3º Os princípios do ELIR são:

- I - a impossibilidade de restrições para as formas de comunicação e meios de divulgação utilizados;
- II - a vedação da censura de natureza política, ideológica ou artística; e
- III - a proibição de submeter publicação a licenciamento por autoridade.

Art. 4º As metas do ELIR são:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

I - assegurar a efetividade dos direitos garantidos pela Constituição Federal;

II - dar amplo acesso aos profissionais de imprensa para que exerçam suas atividades laborais com respeito e efetividade, obedecendo aos limites discriminados no art. 5º desta Lei;

III - difundir o amplo acesso ao profissional de imprensa em quaisquer locais públicos para exercícios de suas atividades laborais;

IV - combater as *fake news*;

V - difundir notícias verdadeiras e sua utilidade pública;

VI - reprimir óbices que impeçam o profissional de imprensa de exercer suas atividades laborais; e

VII - disseminar a função social do Poder Público e os aspectos democráticos que balizam a relação com os cidadãos.

Art. 5º São limites da liberdade de imprensa:

I - a vedação do anonimato;

II - a preservação dos direitos de personalidade, inclusive a honra, a imagem, a privacidade e a intimidade;

III - a garantia do direito de resposta e de reparação;

IV - a vedação de veiculação da crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa e o compromisso ético com a informação verossímil; e

V - a vedação das informações falsas.

Art. 6º O acesso à informação pública é um direito inerente à condição de vida em sociedade, que não pode ser impedido por nenhum tipo de interesse.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

Art. 7º A divulgação da informação, precisa e correta, é dever dos meios de divulgação pública, independente da natureza de sua propriedade.

Art. 8º A informação divulgada pelos meios de comunicação pública se pautará na real ocorrência dos fatos e terá por finalidade o interesse social e coletivo.

Art. 9º A apresentação de informações pelas instituições públicas, privadas e particulares, cujas atividades produzam efeito na vida em sociedade, é uma obrigação social.

Art. 10. A obstrução direta ou indireta à livre divulgação da informação e a aplicação de censura ou autocensura são um delito contra a sociedade.

Art. 11. Sempre que considerar correto e necessário, o jornalista resguardará a origem e a identidade de suas fontes de informação.

Art. 12. É dever do jornalista:

I - divulgar todos os fatos que sejam de interesse público;

II - lutar pela liberdade de pensamento e de expressão;

III - defender o livre exercício da profissão;

IV - valorizar, honrar e dignificar a profissão;

V - opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão;

VI - defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

VII - combater e denunciar todas as formas de corrupção, em especial quando exercida com o objetivo de controlar a informação;

VIII - respeitar o direito à privacidade do cidadão; e

IX - prestigiar as entidades representativas e democráticas da categoria.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

Art. 13. O jornalista não pode:

I - aceitar oferta de trabalho remunerado em desacordo com o piso salarial da categoria ou com tabela fixada pela sua entidade de classe;

II - submeter-se às diretrizes contrárias à divulgação correta da informação;

III - frustrar a manifestação de opiniões divergentes ou impedir o livre debate;

IV - concordar com a prática de perseguição ou discriminação por motivos sociais, políticos, religiosos, raciais, de gênero e de orientação sexual; ou

V - exercer cobertura jornalística, pelo órgão em que trabalha, em instituições públicas e privadas onde seja funcionário, assessor ou empregado.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 10 de Outubro de 2023.

NATÁLIA DE MENUDO
Vereadora - PSB





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

JUSTIFICATIVA

A liberdade de imprensa é um direito fundamental, garantido no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988 no artigo 5º através dos incisos IV, V, IX, XII e XIV.

O lastro jurídico principal da existência da Liberdade de Imprensa, enquanto um dos direitos fundamentais do cidadão e do jornalista, é o direito à informação, o qual pode ser entendido, de modo amplo, como o direito de que um indivíduo possa publicar, divulgar, acessar e, ou, dispor de informações através de meios de comunicação de massa sem que o Estado faça interferências.

Alguns dos principais objetivos da Liberdade de Imprensa são a disseminação de diferentes pontos de vista; o incentivo ao debate; o estímulo à participação política por parte dos cidadãos; o fomento da democracia e a troca de ideias como ferramenta de construção sociojurídica e cultural do povo.

A Constituição Federal de 1988 positiva, também, que:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”
(Grifo nosso)

Outrossim, a Liberdade de Imprensa é regulamentada pela Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953, que determina seu escopo ao ditar, no art. 1º, que *É livre a publicação e a circulação no território nacional de jornais e outros periódicos.*

Portanto, visando resguardar esses profissionais e garantir-lhes o livre exercício de suas atividades laborais, submetemos esta Matéria aos demais Pares desta Casa Legislativas e pedimos a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 10 de Outubro de 2023.

NATÁLIA DE MENUDO

Vereadora - PSB

